ILMA. SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE RIO VERDE

Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

PROCESSO Nº 129/2022

CREDENCIAMENTO N. 016/2022

LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Público Oficial, portador da matrícula na JUCEG número 77, da cédula de Identidade número MG-11.670.601, e do CPF número 014.721.886-16, com endereço na Rua Matias Cardoso, nº 11, sala 205, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-050, telefones (37) 3242-2001 / 99182-2452, e-mail: lucasleiloeiro@hotmail.com, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 41 § 1º e 2º, e seguintes, da Lei 8.666/93 e demais legislações pertinentes à matéria, pelos motivos a seguir expostos.

I. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não acolhidas, sejam motivadamente respondidas, em respeito ao art. 50 da Lei 9.784/99, não sem antes serem submetidas à apreciação da D. Autoridade Superiora, consoante ao que rege o Princípio Constitucional de petição (CF/88, art. 5º, inc. LV) e ao ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva:

> *"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação."*

Ressalte-se que o art. 113, § 1º da Lei 8.666/93 assegura ao impugnante instância apropriada para dar eficácia ao presente pleito, que, sem dúvida, está em harmonia com a jurisprudência emanada da Egrégia Corte de Contas.

II. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA:01472188616

Assinado de forma digital por LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA:01472188616
Dados: 2022.11.10 09:58:52 -03'00'

A impugnação ora apresentada está em consonância com o edital, em especial no seu item **4. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO**, subitem 4.1, que dispõem:

> *"4.1. Os pedidos de esclarecimento serão respondidos pela CPL em até 24h e poderão ser realizados por contato telefônico 64.3620.3018 ou encaminhados no endereço eletrônico iria@unirv.edu.br,* ***em até 05 (cinco) dias após a publicação deste edital****.".* Grifou-se.

O edital foi publicado no site da Universidade Federal de Rio Verde no dia 08 de novembro de 2022. Ou seja, independentemente da publicação em jornal oficial, o impugnante só conseguiu acesso ao edital nessa data.

Desta forma, a presente impugnação é, em sua totalidade, tempestiva, devendo ser recebida e devidamente analisada pela Sra. Presidente da Comissão de Licitação.

III. SINOPSE FÁTICA

A presente Impugnação se faz necessária em face de vício contido no Instrumento Convocatório, cujas razões estão devidamente apontadas adiante, objetivando ao final que a d. Presidente em conjunto com o setor responsável pelo instrumento convocatório, retifique e republique o Edital sem os favorecimentos suscitados.

O Edital impugnado apresenta o seguinte termo como critério de ordem da distribuição dos serviços:

> *" **7. DA CLASSIFICAÇÃO E DOS RECURSOS***
> *7.1. Os documentos recebidos serão analisados e conferidos pela Comissão Permanente de Licitação.* ***Os leiloeiros considerados aptos serão classificados e relacionados na lista de habilitados, por ordem cronológica de recebimento da documentação.*** *"* Grifou-se.

Em vista de que a lei estabelece o critério de classificação das propostas a ser, OBRIGATORIAMENTE o sorteio em caso de empate, não poderia o edital prever critério diverso, sob pena de nulidade em vista da manifesta ilegalidade.

LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA:01472188616
Assinado de forma digital por LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA:01472188616
Dados: 2022.11.10 09:59:11 -03'00'

Do modo como disposto, o critério de classificação privilegia os licitantes que residem no Estado de Goiás, mais precisamente próximos ao município de Rio Verde, o que não quer dizer que tenham maior experiência ou melhores condições técnicas, mas privilegia profissionais exclusivos, direcionando a contratação a um profissional específico.

O impugnante tem sua pretensão fundada no disposto nos artigos 37, inciso XXI da Constituição Federal e no art. 3º da Lei 8.666/93, *in verbis*:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
>
> *(...)*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública* ***que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes****, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".* Grifo nosso.
>
> Lei 8.666/93:
>
> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. "*

Inúmeros municípios já tiveram de alterar o edital para a adequação ao critério de sorteio. Anexas ao presente recurso, encontram-se as decisões dos

LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA:01472188616
Assinado de forma digital por LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA:01472188616
Dados: 2022.11.10 09:59:22 -03'00'

municípios de Visconde do Rio Branco/MG, Itapaci/GO, Itambé do Mato Dentro/GO, Guarani de Goiás/GO e Padre Bernardo/GO e Novo Brasil/GO.

Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

O critério de julgamento imposto pelo instrumento convocatório representa um desestimulo à participação de interessados no procedimento licitatório, ou seja, incluir condições que restringem o caráter competitivo do certame, ainda mais, sem a apresentação de fundamento técnico-científico satisfatório, sem evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.

Com base no que dispõe a Lei de Licitações e Contratos e nos entendimentos jurisprudenciais da Corte de Contas, observa-se que, no caso concreto, o critério em questão restringe, de forma desarrazoada, a competitividade do certame, por não guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação.

O critério escolhido para se obter o ordenamento dos Leiloeiros, no que tange à prestação de serviços, viola diversos princípios licitatórios, em especial:

- LEGALIDADE: trata-se a legalidade de um princípio balizador de toda a atividade administrativa, segundo o qual a administração, ao contrário dos particulares, só pode fazer o que estiver previsto ou autorizado em lei.

Conforme o §2º do art. 45 da Lei 8.666/93, já transcrito anteriormente, em caso de empate entre os licitantes, o critério classificatório será através de **sorteio em ato público,** sendo vedado outro procedimento.

Portanto, a administração deve agir em conformidade com o que a lei determina, ou seja, realizar um sorteio para ordenamento dos Leiloeiros. Qualquer procedimento contrário fere o princípio da legalidade.

- IMPESSOALIDADE: implica em uma atuação da administração pública pautada no dever de conferir tratamento isonômico a todos os licitantes, **sem favorecimentos** ou obrigações que não sejam igualmente estendidas ao mais licitantes.

Sendo assim, todos os licitantes almejam as primeiras colocações na lista classificatória do certame, a fim de terem a real possibilidade de prestarem serviços para a municipalidade.

LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA:01472188616
Assinado de forma digital por LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA:01472188616
Dados: 2022.11.10 09:59:39 -03'00'

Lucas Antunes
LEILOEIRO OFICIAL

Portanto, não se mostra razoável a ordem de credenciamento na Universidade de Rio Verde como critério de ordenamento dos Leiloeiros habilitados, situação incompatível com a atual sistemática jurídica vigente.

Com base no que dispõe a Lei de Licitações e Contratos e nos entendimentos jurisprudenciais da Corte de Contas, observa-se que, no caso concreto, o critério em questão restringe, de forma desarrazoada, a competitividade do certame, por não guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação.

IV. PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer a suspensão da Sessão Pública para que seja proporcionada a modificação dos itens divergentes ensejadores da presente impugnação, com a devida correção e republicação da peça editalícia, face ao vício presente no Edital do Procedimento de CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL, de modo a:

i. Abster-se de constar como critério de julgamento e/ou contratação a conforme a ordem de credenciamento junto à UniRV;

ii. Adotar o sorteio em ato público como critério de ordenamento entre os licitantes participantes do certame. Ocasião em que os Leiloeiros deverão ser devidamente convocados para acompanhar o sorteio.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de novembro de 2022.

LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA:01472188616

Assinado de forma digital por LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA:01472188616
Dados: 2022.11.10 09:59:52 -03'00'

LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA